



# **CÂMARA MUNICIPAL DE PAULÍNIA**

## **ESTADO DE SÃO PAULO**

### **DECISÃO EM IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO C/C PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS - PREGÃO PRESENCIAL Nº 001/2016**

*Objeto: contratação de empresa especializada para o fornecimento de um elevador semi panorâmico com capacidade de 600 a 680 k e para 08 a 09 pessoas, incluindo a instalação/montagem do mesmo, de acordo com as especificações do Anexo I - Memorial Descritivo/Projeto Básico - do edital*

Trata-se de impugnação ao edital de licitação c/c pedido de esclarecimentos apresentado pela empresa **ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S.A.**, protocolizado em 14/04/2016 sob nº 00831/2016.

Primeiramente, tem-se que a presente impugnação atende aos requisitos de admissibilidade, vez que protocolizada dentro do prazo legal de até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para o recebimento e a abertura dos envelopes, qual seja, 19/abril/2016, razão pela qual merece ser conhecida.

Em resumo, a impugnante pleiteia a retificação e/ou esclarecimento de itens do edital, sobre os quais passa-se a discorrer abaixo.

#### **DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICO-PROFISSIONAL**

A impugnante questiona o item 8.2, "c.2", do edital de licitação, que prevê a necessidade da licitante indicar um profissional de nível superior devidamente registrado no CREA como responsável técnico pelo serviço.

Alega que a responsabilidade técnica pela execução dos serviços objeto da licitação somente poderiam competir a um Engenheiro Mecânico e não a qualquer profissional de nível superior com registro no CREA.

Referido item 8.2, "c.2", do edital, não prevê apenas que o profissional indicado tenha nível superior e registro no CREA, mas também que, em seu acervo, "conste Atestado de Responsabilidade Técnica, devidamente registrado no CREA, por execução de serviços de características semelhantes ao do objeto da presente contratação".



# **CÂMARA MUNICIPAL DE PAULÍNIA**

ESTADO DE SÃO PAULO

Ademais, a própria empresa licitante deverá fornecer atestado de capacidade técnica em seu nome, “que comprove aptidão da licitante para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação”, conforme item 8.2, “c.1”, do edital.

Assim, ainda que o edital não especifique que o responsável técnico deva ser um Engenheiro Mecânico, o que ocorreu por respeito ao princípio da competitividade, é certo que o mesmo deverá possuir Atestado do CREA referente à execução dos serviços que são objeto do presente certame, quais sejam, fornecimento, instalação e montagem de um elevador. Ora, cabe ao CREA emitir ou não o Atestado em questão, de acordo com suas próprias normas, sendo certo que, se emitido, restará comprovada a aptidão do profissional.

Portanto, descabe retificação do edital nesse aspecto.

## **DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE MANUTENÇÃO GRATUITA**

A impugnante alega que os serviços de manutenção corretiva e preventiva não estão incluídos na garantia do serviço de instalação. Desta forma, pleiteia a inclusão, no edital, de item que disponha que a cobertura de peças abrange somente a correção de defeitos de fabricação e de instalação, bem como que a manutenção preventiva e corretiva deverá ser remunerada, ainda que na vigência da garantia.

A pretensão não merece prosperar. Primeiramente, não procede a alegação de que os serviços de manutenção corretiva e preventiva não estariam incluídos na garantia do serviço de instalação. O Anexo I – Memorial Descritivo, do edital, é claro ao dispor, no título “GARANTIAS TÉCNICAS”, que “a garantia do elevador deverá ser de no mínimo de 12 meses, *inclusa pelo mesmo período a manutenção preventiva e corretiva do elevador com reposição de peças originais do fabricante, com a apresentação do plano anual de manutenção da contratada*”.

Assim, se o edital já dispõe expressamente que a contratada deverá prestar serviço de assistência técnica durante o período de garantia, o qual inclui a realização de manutenção preventiva e corretiva, cabe à licitante incluir tal serviço em seu preço, sendo descabida a alegação de que o mesmo deverá ser remunerado.

Quanto à cobertura das peças, o mesmo item do edital acima transcrito prevê a reposição destas durante o período de garantia, obviamente se referindo àquelas peças que apresentarem defeitos. Assim, qualquer vício no equipamento dentro deste período deverá ser resolvido pela contratada.



# **CÂMARA MUNICIPAL DE PAULÍNIA**

ESTADO DE SÃO PAULO

Não obstante, é certo que a Administração Pública não se encontra à margem da legislação civil, sendo que qualquer excludente ou atenuante da responsabilidade civil comum poderá ser alegada pela empresa contratada, respeitando-se o contraditório e a ampla defesa.

## **DAS OBRAS CIVIS**

Pretende a impugnante seja excluída do edital dispositivos que imputariam à empresa vencedora a realização de obras e adequações civis.

Houve claro equívoco da impugnante em tal tópico, vez que o trecho que a mesma transcreve do Anexo I – Memorial Descritivo, do edital, à fl. 23, se refere ao título “SERVIÇOS E FORNECIMENTOS A CARGO **DA CONTRATANTE**” e não da contratada.

Com efeito, as obras civis, tais como serviços de preparo do poço e caixas, preparo do acesso ao elevador e execuções de trabalhos eventualmente necessários de concreto, alvenaria, andaimes, conserto nas paredes e pisos, caberão à Câmara Municipal, sendo que à empresa contratada competirá somente o fornecimento e instalação/montagem do elevador.

## **DO PRAZO DE EXECUÇÃO**

Pleiteia a impugnante a retificação do edital no que tange ao prazo para entrega e instalação do objeto licitado, alegando que seis meses seria um período muito curto, o que feriria a competitividade do certame. Nesse sentido, pleiteia seja tal prazo majorado para oito meses.

A alegação não procede, vez que não houve tal questionamento por parte de nenhuma outra possível licitante, restando acreditar que 06 (seis) meses seria um prazo viável para o fornecimento e a instalação do equipamento em questão, lembrando que se trata de somente um elevador.

Ademais, cabe asseverar que não existe impedimento para que sejam elaborados termos aditivos no sentido de estipular novos prazos, desde que devidamente fundamentada a necessidade.

## **DA INEXISTÊNCIA DE VALOR ESTIMADO**

Pleiteia a impugnante seja suprida omissão quanto ao valor estimado da contratação, sob o argumento de que tal informação deveria ser divulgada.



# **CÂMARA MUNICIPAL DE PAULÍNIA**

ESTADO DE SÃO PAULO

Cumpra esclarecer que, ao contrário do que alega a impugnante, o valor estimado das contratações não vem sendo divulgado pela Câmara Municipal, em suas licitações, em decorrência de orientações diretas emanadas pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, amparada pela sua jurisprudência (TC-003975/989/13 e TC-000594/989/16-2).

## **DA FORMA DE PAGAMENTO**

### **Cronograma físico-financeiro**

A impugnante discorda da forma de pagamento prevista no edital, qual seja, parcela única devida após a entrega do elevador. Alega que tal forma oneraria a contratada, que teria que arcar com muitos custos prévios para execução da obra, gerando assim um desequilíbrio contratual.

A tese é descabida, a Administração Pública deve zelar pelo erário público, de modo que a forma de pagamento adotada no cronograma físico-financeiro visa salvaguardar a Câmara Municipal à tão somente liquidar as despesas com a devida contraprestação do serviço e aquisição de bem.

Observe-se que a forma de pagamento sugerida pela impugnante, que representa 40% do total após ter assinado contrato e apresentado os desenhos e ainda mais 30% por ter somente iniciado a montagem, viola o artigo 65, inciso II, alínea "c", da Lei nº 8.666/93, que proíbe a antecipação do pagamento, com relação ao cronograma financeiro fixado, sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço.

Assim, não procede a pretensão da impugnante.

### **Da necessidade de desvincular o pagamento da emissão de notas fiscais**

A impugnante alega que a emissão dos documentos fiscais não pode ser vinculada aos pagamentos, mas sim aos eventos previstos em lei para sua emissão, que seriam a efetiva prestação do serviço e/ou a circulação da mercadoria comercializada, salvo no caso de venda para entrega futura. Assim, pleiteia retificação do edital para incluir que os pagamentos das etapas dos serviços sejam desvinculados do momento da emissão de notas fiscais.

A forma de pagamento disciplinada no edital visa a dar efetivo cumprimento aos estágios da despesa pública, quais sejam: empenho, liquidação e pagamento. Para fins de pagamento, a contratada deverá emitir nota fiscal de acordo com o cronograma de execução físico-financeira, após o órgão fiscalizador da Câmara



# **CÂMARA MUNICIPAL DE PAULÍNIA**

ESTADO DE SÃO PAULO

(Diretoria Geral) atestar a exatidão, qualidade e adequação do objeto contratado, conforme consta na cláusula sexta da minuta do contrato – Anexo IV do edital.

Por fim, conforme tópico anterior, é certo que não há que se falar em pagamentos de etapas dos serviços, vez que o pagamento será efetuado em parcela única após a entrega do objeto licitado.

## **CONCLUSÃO**

Diante dos fatos e fundamentos apresentados acima, **NEGO PROVIMENTO** à impugnação de edital apresentada, vez que não há retificações a serem realizadas no instrumento convocatório.

No mais, quanto aos esclarecimentos pleiteados, restam respondidos nos tópicos correspondentes.

Paulínia, 15 de abril de 2016.

---

**Roseli Aparecida Anselmo da Silva**  
**Pregoeira**